



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 127/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0017/1981/013/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Agropéu – Agroindustrial de Pompeu S/A	
Empreendimento: Agropéu – Agroindustrial de Pompeu S/A	
Atividade: Produção de Alcool	Porte: médio
Endereço: Rodovia BR 491, MG 060, Km 82 – Fazenda Barracão	
Município: Pompéu/MG	
Referência: Auto de Infração n. 02319/2005	infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 – A empresa Agropéu Agroindustrial de Pompeu S/A, devidamente qualificada nos autos, possuidora da Licença de Operação, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE (Divisão de Indústria Alimentícia) nº 299/2005, recebido em 20/04/2005, conforme AR de fls. 07.

3 – O empreendedor não apresentou defesa tempestiva, ou seja, até 10 de maio do corrente ano.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não apresentação de defesa que poderia descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 04 de novembro de 2005.


Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 97.925



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual do Meio Ambiente – COPAM

Adendo ao Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco nº 127/2005
Processo NARC Alto São Francisco nº 0071/1981/013/2005

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Agropéu Agroindustrial de Pompeu Ltda	
Empreendimento: Agropéu Agroindustrial de Pompeu Ltda	Porte: Médio
Atividade: Produção de álcool	
Endereço: Rodovia BR 491, MG 060, Km 82 – Fazenda Barrocão	
Município: Pompéu/MG	
Referência: Auto de infração nº 2319/2005	Infração: Gravíssima

Provoca-nos a Coordenadora do NARC-ASF, Sra. Laís Fonseca dos Santos, acerca do processo de auto de infração nº 00071/1981/013/2005 do empreendimento Agropéu – Agroindustrial Pompeu Ltda, considerando que tal processo foi baixado em diligência pela URC-ASF, para constatação de apresentação de defesa pelo empreendimento.

Inicialmente manifestamos que o processo em epígrafe foi levado a julgamento pela URC Alto São Francisco no dia 17 de novembro de 2005. Em tal data, foi apresentado pelo empreendedor, comprovante de protocolo junto a FEAM da defesa tempestiva sob o nº 013000/2005, com data de 29 de abril do mesmo ano às 10:15 horas, motivo pelo qual o processo em análise foi baixado em diligência.

Concluída a diligência detectou-se que realmente o empreendedor apresentara, tempestivamente, documentação na FEAM, mas que tal documentação não se tratava de defesa para o auto de infração em questão, tratava-se de relatório de cumprimento de condicionantes relativo ao processo nº 00071/1981/01/21002 conforme menciona o Sr. Bruno Ribeiro Tirado, engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, que o relatório produz.



Portanto, não há que se falar em defesa ao auto de infração, haja vista, não ter o empreendedor apresentado dados técnicos e jurídicos que descaracterizassem a infração.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica pela manutenção do parecer jurídico constante às fls 09 e 10 do processo nº 00071/1981/013/2005, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Este é o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 25 de janeiro de 2006.

WILBER NOGUEIRA SANTOS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MG 97.925